

CONTRATO

Empreitada de remodelação do Serviço de Neurotraumatologia do Hospital de Egas Moniz

ENTRE:

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E., entidade pública empresarial, pessoa coletiva n.º 507 618 319, com sede na Estrada do Forte do Alto do Duque, 1449-005, em Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 655, n ato representada pelos Administradores Sr.ª Dr.ª Rita Perez Fernandez da Silva, Presidente do Conselho de Administração e Sr. Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre, Vogal do Conselho de Administração, doravante designado **PRIMEIRO OUTORGANTE**;

E:

PENTALÁXIA - UNIPESSOAL, LDA. pessoa coletiva n.º 510363245, com sede na Rua António Janeiro, nº 3, r/c C, 2700-076 Amadora, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o mesmo nº, neste ato representada pelo Sr.º Domingos Rodrigues Monteiro, na qualidade de Representante Legal da empresa, doravante designado **SEGUNDO OUTORGANTE**;

Tendo em conta:

- a) A decisão de adjudicação efetuada por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, datado de 18/10/2023, relativo ao procedimento n.º 129002823 para a Empreitada de remodelação do Serviço de Neurotraumatologia do Hospital de Egas Moniz;
- b) O subsequente ato de aprovação da minuta do contrato por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE, datado de 18/10/2023;
- c) Que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental 4321.

É LIVREMENTE E DE BOA FÉ CELEBRADO O PRESENTE CONTRATO NOS TERMOS DAS SEGUINTE CLÁUSULAS:

Cláusula 1.ª

Objeto

1 - O presente contrato compreende as cláusulas para a empreitada de “*Empreitada de remodelação do Serviço de Neurotraumatologia do Hospital de Egas Moniz*”, a celebrar no âmbito do procedimento de Consulta Prévia, em conformidade com o projeto de execução patentado no procedimento.

2 - A Entidade Adjudicante é o Centro Hospitalar de Lisboa Ocidental, EPE (doravante dono de obra), pessoa coletiva n.º 507618319, com os seguintes endereços e postos de receção:

- a) Morada: Estrada do Forte Alto Duque, 1449-005 Lisboa;
- b) Número de telefone: 210431000;
- c) Correio eletrónico: comprasgeral@chlo.min-saude.pt.

Cláusula 2.ª

Disposições por que se rege a empreitada

1 - A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual (doravante, CCP);
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 96.º do CCP:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;

- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3.ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da Cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
 - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
 - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP, e sem prejuízo da remissão direta que estes elementos fizerem para outras peças;
 - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 2 da Cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª

Esclarecimento de dúvidas

- 1 - As dúvidas sobre aspetos relacionados com a obra, não suscetíveis de ser suscitadas em fase anterior à consignação, que o Empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao Dono da Obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
- 2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o Empreiteiro submetê-las imediatamente ao Diretor da fiscalização, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 - As dúvidas sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, devem também ser dirigidas a gestor do contrato, em tempo e em prazo que não perturbe o normal desenvolvimento dos trabalhos.

4 - O incumprimento do disposto no n.º 2 da presente Cláusula torna o Empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a execução dos trabalhos de desinstalação e reinstalação/ montagem, ou demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª

Agrupamentos

1 - As entidades associadas para executar a empreitada, objeto do caderno de encargos deverão constituir-se na modalidade consórcio externo em regime de responsabilidade solidária, como é especificado no Programa do Procedimento, observando as disposições legais portuguesas aplicáveis.

2 - No caso previsto no número anterior o dono de obra celebrará um único contrato de empreitada com o consórcio, sem prejuízo de todos os membros do mesmo responderem solidariamente perante o dono de obra, pelo cumprimento pontual e integral do contrato.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no caso de algum(ns) dos membros do consórcio deixar(em) de fazer parte do mesmo, e sem prejuízo da responsabilidade solidária estabelecida, a sua responsabilidade pela execução da empreitada perante o dono de obra transitará na íntegra para os restantes membros, sem prejuízo do direito do dono de obra se assim o entender, acionar o elemento desistente e/ou os restantes, no sentido de se ressarcir dos prejuízos daí decorrentes.

4 - No caso previsto no número anterior o dono de obra, se o entender, poderá ainda resolver o contrato sem prejuízo do direito a ser indemnizado, solidariamente, por todos os membros do consórcio, incluindo o desistente, dos prejuízos daí decorrentes.

5 - Salvo disposição imperativa da lei, qualquer alteração ao consórcio depende de prévia autorização, por escrito, do dono de obra. Esta autorização deverá ser solicitada através de requerimento escrito, assinado por todas as entidades constituintes, incluindo a renunciante e a que a substitui, se for esse o caso.

6 - O consórcio deverá designar um dos seus membros como representante e interlocutor perante o dono de obra, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os seus membros, nem do que a lei estipula quanto ao representante do Adjudicatário.

7 - O Empreiteiro, seja empresa individual ou Consórcio, sempre que modificar os seus estatutos e escritórios permanentes deverá comunicar esse facto de imediato ao dono de obra, de modo a se garantirem permanentemente os contactos técnicos e administrativos durante o período de vigência do contrato.

8 - Para efeitos do presente procedimento e execução do contrato a celebrar, todos os membros do consórcio se submetem à legislação e ao foro portugueses designados no Contrato, com expressa renúncia a qualquer um outro.

Cláusula 6.ª

Projeto

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento, elaborado pelo Dono da Obra, constante do Anexo I do caderno de encargos, dele fazendo parte integrante, sendo composto por:

- a) Lista de trabalhos/ Mapa de quantidades.

CAPÍTULO II

Obrigações do Empreiteiro

Secção I

Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 7.ª

Preparação e planeamento da execução da obra

1 - O Empreiteiro é responsável:

- a) Perante o Dono da Obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor, bem como pela aplicação do plano de saúde e segurança indicado na alínea g) do n.º 4 da presente Cláusula.

2 - A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao Empreiteiro.

3 - O Empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 - A preparação e o planeamento da execução da empreitada são da responsabilidade do Empreiteiro e compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP e na presente Cláusula, os seguintes:

- a) A apresentação pelo Empreiteiro ao Dono da Obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento das dúvidas referidas na alínea anterior, pelo Dono da Obra;
- c) A apresentação pelo Empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, aplicando-se relativamente aos mesmos o regime previsto no artigo 378.º do CCP;
- d) A apreciação e decisão do Dono da Obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo Empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP, e do plano de pagamentos concluído para aprovação do dono de obra, nos termos do n.º 2 do artigo 361.º A do CCP;
- g) A elaboração e entrega de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data de início de produção de efeitos do contrato, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo Empreiteiro;
- h) A aprovação pelo Dono da Obra do documento referido na alínea g) anterior;
- i) O estudo e definição pelo Empreiteiro dos processos a adotar na realização dos trabalhos incluindo os planos de monitorização e prevenção;
- j) O transporte e remoção, para fora do local da empreitada ou para locais especificamente indicados no caderno de encargos, dos resíduos de limpeza e resíduos decorrentes da execução dos trabalhos de escavação, demolição ou desmontagem, bem como resíduos de limpeza;

l) A reposição dos locais onde se executaram os trabalhos em condições de não lesarem legítimos interesses ou direitos de terceiros ou a conservação futura da empreitada.

5- Os atos previstos na presente Cláusula obedecerão às formalidades previstas no CCP e demais legislação aplicável.

6 - O estaleiro obedecerá ao que se encontra estabelecido na legislação em vigor e no caderno de encargos. A planta definitiva do estaleiro deve ser submetida à aprovação da Fiscalização no prazo de **5 (cinco) dias** contados da data da consignação.

7 - A limpeza do estaleiro, em particular no que se refere às instalações e aos locais de trabalho e de estada do pessoal, deverá ser organizada de acordo com a regulamentação aplicável.

8 - A identificação pública bem como os sinais e avisos a colocar no estaleiro da empreitada devem respeitar a legislação em vigor, nomeadamente, as menções referidas no artigo 348.º do CCP.

9 - As entidades fiscalizadoras podem ordenar a colocação dos sinais ou avisos em falta e a substituição ou retirada dos que não se encontrem conformes.

10 - O Empreiteiro obriga-se a colocar na obra, oportunamente e sem encargos para o dono de obra, os sinais rodoviários e as balizagens para conveniente aviso e segurança do trânsito, com particular atenção sempre que, por virtude das obras ou obstáculo de qualquer natureza, haja necessidade de desviar a circulação de pessoas e viaturas.

11 - Os encargos relativos a todos os trabalhos que devam considerar-se preparatórios ou acessórios referidos no número anterior serão suportados pelo Empreiteiro.

Cláusula 8.ª

Locais e instalações cedidos para execução da empreitada

Os locais e, eventualmente, as instalações que o dono de obra ponha à disposição do Empreiteiro devem ser exclusivamente destinados à implantação e exploração do estaleiro relativo à execução dos trabalhos.

Cláusula 9.ª

Trabalhos de segurança e proteção

1 - Constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no caderno de encargos.

2 - Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no caderno de encargos o Empreiteiro avisará o Diretor da Fiscalização, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.

3 - No caso a que se refere o número anterior e estando envolvidos interesses de terceiros, o dono de obra procederá aos contactos necessários com as entidades envolvidas, a fim de decidir das medidas a tomar.

4 - O Empreiteiro deve tomar as providencias usuais para evitar que as instalações e os trabalhos da empreitada sejam danificados por eventos naturais, como sejam, entre outras, inundações decorrentes de chuvas.

Cláusula 10.ª

Plano de trabalhos ajustado

1 - O Plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstos e à especificação dos meios que o Empreiteiro se propõe executá-las.

2 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da celebração do contrato, o Dono da Obra pode apresentar ao Empreiteiro um plano final de consignação, que densifique e concretize o plano inicialmente apresentado para efeitos de elaboração da proposta.

3 - No prazo de 10 (dez) dias a contar da data da notificação do plano final de consignação, deve o Empreiteiro, quando tal se revele necessário, apresentar, nos termos e para os efeitos do artigo 361.º do CCP, o plano de trabalhos ajustado e o plano de pagamentos, conforme o n.º 2 do artigo 361º-A do CCP, observando na sua elaboração a metodologia fixada no caderno de encargos.

4 - O plano de trabalhos ajustado não pode implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de conclusão da obra nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.

5 - O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:

- a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, assinalando as atividades que constituem caminho critico da empreitada, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
- b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
- d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no caderno de encargos, que serão mobilizados para a realização da obra.

6 – O plano de pagamentos deve conter a previsão quantificada e escalonada no tempo do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo Empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono de obra de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito, designadamente, o ajustado, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas, conforme estabelecido no n.º 2 do artigo 361º-A do CCP.

Cláusula 11.ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 - O Dono da Obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao Empreiteiro, deve este apresentar ao Dono da Obra um plano de trabalhos modificado.
- 4 - Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o Dono da Obra pode notificar o Empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o Dono da Obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo Empreiteiro ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 da presente Cláusula no prazo de 15 (quinze) dias.
- 6 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao Empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos.
- 7 - O plano de trabalhos modificado e plano de pagamentos reajustado terão de ser aprovados expressamente pelo dono de obra.

Secção II

Prazos de execução

Cláusula 12.ª

Prazo de execução da empreitada

- 1- O Empreiteiro obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior, sem prejuízo do plano de trabalhos aprovado;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de **30 (trinta) dias** seguidos a contar da data da sua consignação, ou da data em que o Dono da Obra comunique ao Empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior.

2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

3 - Quando o Empreiteiro, por sua iniciativa, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, sem que tal se encontre previsto no caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, pode o Dono da Obra exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar, designadamente, pelos representantes da fiscalização.

4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao Empreiteiro.

5 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares cuja execução comprovadamente prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da empreitada poderá ser prorrogado nos seguintes termos:

a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no contrato, que se encontrem no plano de trabalhos no caminho crítico da empreitada, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;

b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no contrato, ou da mesma espécie de outros previstos no contrato mas a executar em condições diferentes, por acordo entre o dono de obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução e a sua conexão ou interferência com atividades do caminho crítico da empreitada.

6 - Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número anterior, proceder-se-á de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 373.º do CCP.

7 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não imputável ao Empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da empreitada e os prazos parciais que, previstos no plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

Cláusula 13.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

1 - O Empreiteiro informa semanalmente, e em simultâneo, o Diretor da fiscalização e o Gestor do contrato dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2 - Quando os desvios assinalados pelo Empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o Dono da Obra, por si, ou através do Diretor da fiscalização, notifica-o dos que considera existirem.

3 - No caso de o Empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da Cláusula 11.ª.

4 - No caso de se verificarem atrasos na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao Empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da empreitada necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução, sob pena, nomeadamente, da aplicação do n.º 2 do artigo 404.º do CCP.

Cláusula 14.ª

Sanções por violação dos prazos contratuais

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1,5 ‰ do preço contratual inicial.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao Empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1 da presente Cláusula, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3 - O Empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4 - Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no n.º 4 da Cláusula 11.ª para apresentação de um plano de trabalhos modificado, o dono de obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 ‰ do preço contratual inicial.

Cláusula 15.ª

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o Empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no mais curto espaço de tempo, mas nunca em prazo superior a 5 (cinco) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o Diretor da fiscalização e o gestor de contrato, a fim de o Dono da Obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo Empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o Empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento,

comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao Diretor da fiscalização e ao gestor de contrato, para que o dono de obra possa tomar as providências que julgue necessárias.

Secção III

Condições de execução da empreitada

Cláusula 16.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1 - A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

2 - Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o Empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de prescrições técnicas definidas nos termos da Cláusula 2.ª.

3 - O Empreiteiro pode propor ao Dono da Obra, mediante consulta prévia ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

4 - O Empreiteiro deverá possuir Alvará de Empreiteiro ou certificado emitido pelo Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção (IMPIC), nos termos da Lei nº. 41/2015, de 3 de junho, em classe que cubra o valor global da obra, e deve conter ainda as seguintes classificações:

- **1ª CATEGORIA – EDIFÍCIOS E PATRIMÓNIO CONSTRUÍDO**

- 1ª Estrutura e elementos de betão

- 5ª Estuques, pinturas e outros revestimentos

- 6ª Carpintarias

- 9ª Instalações sem qualificação específica

- **5ª CATEGORIA - OUTROS TRABALHOS**

- 1ª Demolições

Nas classes correspondentes à parte dos trabalhos a que respeitem.

5 - Constitui encargo do Empreiteiro a realização dos trabalhos de proteção e segurança especificados no caderno de encargos e projeto de execução que o integra.

6 - Quando se verificar a necessidade de trabalhos de proteção não definidos no caderno de encargos e projeto de execução, o Empreiteiro avisará de imediato o Diretor de fiscalização e o gestor de contrato, propondo as medidas a tomar, e interromperá os trabalhos afetados, até decisão daquele.

Cláusula 17.ª

Especificações dos equipamentos e dos materiais e elementos de construção

- 1 - Constitui encargo do Empreiteiro o fornecimento e utilização das máquinas, aparelhos, utensílios, ferramentas, andaimes, os equipamentos e materiais e elementos de construção a empregar na empreitada e todo o material indispensável à boa execução dos trabalhos.
- 2 - O equipamento ou materiais ou elementos de construção a que se refere o número anterior devem satisfazer, quer quanto às suas características, quer quanto ao seu funcionamento, o estabelecido nas leis e regulamentos de segurança aplicáveis.
- 3 - Os equipamentos e materiais e elementos de construção a empregar na empreitada terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.
- 4 - Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o Empreiteiro não poderá empregar materiais, equipamentos ou elementos de construção que não correspondam às características da empreitada ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em empreitadas que se destinem a idêntica utilização.
- 5 - No caso de dúvida quanto aos materiais e equipamentos ou elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.
- 6 - Nos casos previstos nos números anteriores, o Empreiteiro proporá, por escrito, ao Diretor da Fiscalização a aprovação dos equipamentos, materiais ou elementos de construção. Esta proposta deverá ser apresentada no período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometam o cumprimento do plano de trabalhos nem o prazo em que a o dono de obra se deva pronunciar.
- 7 - Se o dono de obra não se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta, o Empreiteiro utilizará os materiais e equipamentos e materiais de construção previstos no projeto e nos restantes documentos contratuais.
- 8 - O regime de responsabilidade por algum aumento que se verifique resultante de alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção, ou o regime aplicável à sua eventual diminuição é o regime definido no CCP para os trabalhos complementares ou trabalhos a menos.

Cláusula 18.ª

Características de equipamentos e dos materiais e elementos de construção e amostras

- 1 - Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas no projeto e nos restantes documentos contratuais, o Empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono de obra.

- 2 - Sempre que o dono de obra ou o Empreiteiro o julgarem necessário, este último apresentará amostras de materiais ou elementos de construção, as quais, depois de aprovadas pela Fiscalização da empreitada, servirão de padrão.
- 3 - As amostras deverão ser acompanhadas, se a sua natureza o justificar ou for exigido pela Fiscalização, de certificados de origem e de análises ou ensaios feitos em laboratório oficial.
- 4 - Sempre que a apresentação das amostras seja de iniciativa do Empreiteiro, ela deverá ter lugar durante o período de preparação e planeamento da empreitada e, em qualquer caso, de modo que as diligências de aprovação não prejudiquem o cumprimento do plano de trabalhos.
- 5 - A existência do padrão não dispensará, todavia, a aprovação dos materiais.
- 6 - As amostras padrão serão restituídas ao Empreiteiro a tempo de serem aplicadas na empreitada.
- 7 - O Empreiteiro é obrigado a fornecer ao dono de obra as amostras de materiais e equipamentos que este lhe solicitar.
- 8 - As amostras serão feitas na presença da fiscalização e do Empreiteiro, competindo a este último fornecer todos os meios indispensáveis para o efeito.
- 9 - Os encargos com a apresentação de amostras encontram-se incluídos nos valores atribuídos pelo Empreiteiro a cada uma das atividades previstas no mapa de quantidades.

Cláusula 19.ª

Aprovação dos materiais, equipamentos ou elementos de construção

- 1 - Os materiais, equipamentos ou elementos de construção, não poderão ser aplicados na empreitada senão depois de aprovados pelo Diretor da Fiscalização.
- 2 - A aprovação dos materiais, elementos de solução, e equipamentos a instalar resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
- 3 - A aprovação ou rejeição dos materiais elementos de construção, ou equipamentos a instalar deverá ter lugar nos **8** (oito) dias subsequentes à data em que a Fiscalização foi notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a Fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período alargado, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao Empreiteiro.
- 4 - No momento da aprovação dos materiais, elementos de construção ou equipamentos a instalar proceder-se-á à sua perfeita identificação. Se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o Empreiteiro poderá solicitar a presença da Fiscalização para aquela identificação.

Cláusula 20.ª

Casos especiais

1 - Os materiais, elementos de construção ou equipamentos sujeitos a homologação ou classificação obrigatórias só poderão ser aceites quando acompanhados do respetivo documento de homologação ou classificação, emitido por laboratório oficial, mas nem por isso ficarão isentos dos ensaios previstos no caderno de encargos.

2 - Para os materiais, elementos de construção, ou equipamentos sujeitos a controlo completo de laboratório oficial não serão exigidos ensaios de receção relativamente às características controladas quando o Empreiteiro forneça documento comprovativo emanado do mesmo laboratório; não se dispensará, contudo, a verificação de outras características.

3 - A Fiscalização poderá verificar, em qualquer parte, o fabrico e a montagem dos materiais, devendo o Empreiteiro facultar-lhe, para o efeito, todas as informações e facilidades necessárias, ainda que a aprovação só seja efetuada depois da entrada na empreitada dos equipamentos ou materiais ou elementos de construção referidos.

Cláusula 21.ª

Reclamação contra a não aprovação de materiais, elementos de construção e equipamentos

1 - Se for negada a aprovação dos materiais, elementos de construção e equipamentos o Empreiteiro entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono de obra, mediante reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.

2 - A reclamação considera-se deferida se o dono de obra não notificar o Empreiteiro da respetiva decisão nos 15 (quinze) dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pela ao Empreiteiro.

3 - Os encargos com novos ensaios a que a reclamação do Empreiteiro dê origem serão suportados pela parte que decair.

Cláusula 22.ª

Efeitos da aprovação de materiais e elementos de construção

1 - Uma vez aprovados os materiais, elementos de construção e equipamentos a instalar, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.

2 - No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o Empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3 - Se a modificação da qualidade dos materiais, elementos de construção e equipamentos a instalar resultar de causa imputável ao Empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 23.ª

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo Empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo Empreiteiro e aprovados por escrito pelo Dono da Obra.

Cláusula 24.ª

Substituição de materiais, elementos de construção e equipamentos

1 - Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais, elementos de construção e equipamentos que:

1.1 Sejam diferentes dos aprovados;

1.2 Não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas contratualmente exigidas ou, na falta destas, com as normas ou processos a observar e que não possam ser utilizados de novo.

2 - As demolições e a remoção e substituição dos materiais, elementos de construção e equipamentos serão da responsabilidade do Empreiteiro.

3 - Se o Empreiteiro entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1. da presente Cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Cláusula 25.ª

Depósito de materiais e elementos de construção

não destinados à obra e armazenamento dos que se destinam à obra

1 - O Empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do Dono da Obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

2 - Os materiais, elementos de construção ou equipamentos deverão ser armazenados ou depositados, separados e devidamente identificados, com arrumação que garanta condições adequadas de acesso e circulação.

3 - O Empreiteiro assegurará a conservação dos materiais, elementos de construção ou equipamentos a instalar durante o seu armazenamento.

Cláusula 26.ª

Remoção dos materiais e elementos de construção ou demolição

1 - A remoção dos materiais e elementos de construção deverá respeitar o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção que integra o caderno de encargos.

2 - Os materiais rejeitados provisoriamente deverão ser perfeitamente identificados e separados dos restantes.

3 - Os materiais e elementos de construção rejeitados definitivamente serão removidos para fora do local dos trabalhos no prazo que a Fiscalização da empreitada estabelecer, de acordo com as circunstâncias.

4 - Em caso de falta de cumprimento pelo Empreiteiro das obrigações estabelecidas nos números anteriores poderá a Fiscalização fazer transportar os materiais e elementos de construção em causa para onde mais convenha, pagando o que necessário for, tudo à custa do Empreiteiro, mas dando-lhe prévio conhecimento da decisão.

5 - O Empreiteiro, no final da empreitada, terá de remover do local dos trabalhos os restos de materiais, elementos de construção, entulhos, equipamento, andaimes e tudo o mais que tenha servido para a sua execução, no prazo máximo de **10 (dez) dias** contados a partir da data de conclusão da empreitada.

6 - Se até à data marcada para a receção provisória da empreitada, o Empreiteiro não tiver procedido às remoções, poderá o dono de obra mandar executá-las por conta do Empreiteiro. 7 - Todos os materiais, elementos de construção e equipamentos que eventualmente existam nas áreas a desocupar serão removidos para depósitos por conta do Empreiteiro, ficando este sujeito ao pagamento da multa.

8 - Dentro dos prazos que a Fiscalização marcar, o Empreiteiro terá de remover do local dos trabalhos todos os produtos resultantes de limpeza geral.

Cláusula 27.ª

Desmontagem de estaleiro e reparações

1 - O Empreiteiro procederá à desmontagem do estaleiro e terá concluído a remoção de andaimes, entulhos e materiais no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da conclusão da empreitada.

2 - Todos os trabalhos de eventuais reparações de zonas afetadas pela execução da empreitada devem ficar concluídos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data de conclusão da empreitada.

Cláusula 28.ª

Erros e omissões do projeto e de outros documentos e Trabalhos Complementares

1 - O Empreiteiro deve comunicar ao Diretor da Fiscalização da Empreitada e ao Gestor do Contrato quaisquer erros ou omissões dos elementos da solução da empreitada por que se rege a execução dos trabalhos.

2 - O Empreiteiro tem a obrigação de executar todos os trabalhos complementares que lhe sejam ordenados pelo dono de obra, o qual deve entregar ao Empreiteiro todos os elementos necessários para esse efeito, sem prejuízo do previsto no n.º 2 do artigo 371º do CCP.

3- O dono de obra pode ordenar a execução de trabalhos complementares ao Empreiteiro, nos termos previstos no artigo 370º n.º 2 do CCP.

4 - O Empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase da formação do contrato, nos termos do artigo 50º do CCP, exceto pelos que hajam sido identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo Dono de obra.

5 - Sem prejuízo do disposto no ponto antecedente, deve o Empreiteiro, no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões do Caderno de Encargos, só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.

6 - O Empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior da presente Cláusula, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que lhe fosse exigível essa deteção.

7 - O valor dos trabalhos complementares não pode exceder, de forma acumulada, 50% do preço contratual inicial.

8 - A definição do preço e do prazo de execução dos trabalhos complementares afere-se nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 29.ª

Alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro

1 - Sempre que propuser qualquer alteração ao projeto, o Empreiteiro deve apresentar todos os elementos necessários à sua perfeita apreciação.

2 - Os elementos referidos no número anterior devem incluir, nomeadamente, a memória ou nota descritiva e explicativa da solução seguida, com indicação das eventuais implicações nos prazos e custos e, se for caso disso, peças desenhadas e cálculos justificativos e especificações de qualidade da mesma.

3 - Não podem ser executados quaisquer trabalhos nos termos das alterações ao projeto propostas pelo Empreiteiro sem que estas tenham sido expressamente aceites por escrito pelo Dono da Obra.

Cláusula 30.ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do disposto em lei especial, o Empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do Dono da Obra e do Empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de certificado de Empreiteiro de obras públicas ou dos documentos previstos na portaria n.º 372/2017 de 14 de dezembro, nos termos do n.º 2 do artigo 81.º do CCP.

2 - O painel referido no número anterior, é sujeito a aprovação pela Fiscalização e será colocado até ao início dos trabalhos.

3 - O Empreiteiro deve ter patente no local da empreitada, em bom estado de conservação, o livro de registo da empreitada e um exemplar do caderno de encargos com o respetivo projeto de execução, do contrato escrito e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

4 - O Empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da empreitada o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

5 - No estaleiro de apoio da empreitada devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 31.ª

Ensaios

1 - Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no caderno de encargos e os previstos nos regulamentos em vigor e constituem encargo do Empreiteiro.

2 - Quando o Dono da Obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3 - No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do Empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, de conta do Dono da Obra.

4 - Na aceitação ou rejeição de materiais ou equipamentos, de acordo com o resultado dos ensaios efetuados, observar-se-ão as regras e especificações estabelecidas para cada material no caderno de encargos e respetivo projeto, nos regulamentos e documentos normativos aplicáveis ou, na sua omissão, as que forem definidas por acordo entre as partes.

Cláusula 32.ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo Dono da Obra são feitas no local da obra com a colaboração do Empreiteiro e são formalizados em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao 8.º (oitavo) dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

- a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
- b) As normas definidas no projeto de execução;
- b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o Dono da Obra e o Empreiteiro.

Cláusula 33.ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Salvo no que respeite a materiais e elementos de construção que sejam fornecidos pelo dono de obra, correm inteiramente por conta do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o Dono da Obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

Cláusula 34.ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O Dono da Obra reserva-se o direito de executar ele próprio ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com a fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o Empreiteiro considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no n.º 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adotadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - No caso de verificação de atrasos na execução da obra ou outros prejuízos resultantes da realização dos trabalhos previstos no n.º 1, o Empreiteiro poderá reclamar a reposição do equilíbrio financeiro do contrato, de acordo com os artigos 282.º e 354.º, no respetivo prazo, ambos do CCP.

Cláusula 35.ª

Outros encargos do Empreiteiro

1 - Correm inteiramente por conta do Empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros, até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do Empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

2 - Designadamente, correm ainda inteiramente por conta do Empreiteiro:

- 2.1 Todas as ações necessárias para a execução completa dos trabalhos abrangidos pelo contrato, de acordo com a melhor técnica e regras da arte e de harmonia com as especificações técnicas e de acordo com as condições expressas no caderno de encargos e com as disposições legais aplicáveis;
- 2.2 O reforço dos meios de ação necessários para recuperação de atrasos;
- 2.3 As medidas necessárias para evitar ou reduzir, quanto possível, incómodos aos funcionários, usuários, passantes;
- 2.4 A manutenção e reparação das vias de comunicação públicas ou privadas que hajam sido comprovadamente afetadas em consequência dos trabalhos da empreitada;
- 2.5 As operações de limpeza final.

3 - Constituem ainda encargos do Empreiteiro a celebração dos contratos de seguros indicados no caderno de encargos, a constituição das cauções e as despesas inerentes à celebração do contrato.

4 - É ainda obrigação do Empreiteiro efetuar as diligências junto das entidades responsáveis pelos serviços afetados, quer públicos, quer privados, que se revelarem necessárias, de modo que a empreitada decorra em conformidade com o Projeto de Execução.

5 - O Empreiteiro é o único responsável por todos os acidentes ou danos, quer pessoais quer materiais, que os trabalhos de execução da empreitada ou as ações dos seus agentes ou operários, subempreiteiros, tarefeiros, fornecedores e montadores possam causar, tanto ao pessoal como a terceiros e a outras empresas que trabalhem na mesma empreitada, bem como ao dono de obra e seus funcionários.

6 - Quanto a prazos de comunicação de acidentes, o Empreiteiro obriga-se a informar, por escrito, a Fiscalização e o Coordenador de Segurança em Empreitada, no mais curto lapso de tempo possível a ocorrência de qualquer acidente de trabalho de qualquer pessoa em serviço nas empreitadas.

7 - Competirá ao Empreiteiro a elaboração das telas finais da obra, que deverão ser entregues até 20 (vinte) dias antes do prazo fixado para a conclusão da empreitada.

8 - O Empreiteiro terá que entregar 3 (três) coleções de telas finais de todas as especialidades de engenharia, bem como o respetivo suporte informático com ficheiros compatível com o programa "AUTOCAD" na versão mais atualizada.

9 - Em simultâneo com a entrega das telas finais deverá ser entregue a declaração do técnico responsável pela execução da obra, bem como os termos de responsabilidade pela execução das redes das especialidades de engenharia, conforme legislação em vigor.

Secção IV

Pessoal

Cláusula 36.^a

Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do Empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O Empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do Dono da Obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do Dono da Obra, do Empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o Empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 37.ª

Horário de trabalho

- 1 - Sem prejuízo do previsto no número seguinte, o Empreiteiro pode realizar trabalhos fora do horário normal de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao gestor de contrato e Diretor da fiscalização, que darão conhecimento ao Dono da Obra.
- 2 - O desenrolar dos trabalhos, nomeadamente em termos do respetivo horário, deverá respeitar escrupulosamente o disposto em matéria de produção de ruído.
- 3 - Os trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos só poderão ter lugar desde que a urgência da execução das empreitadas ou outras circunstâncias especiais o exijam e o dono de obra o autorize.
- 4 - Qualquer alteração ao horário normal de trabalho que o Empreiteiro pretenda efetuar deverá ser proposta à Fiscalização, por escrito, com a necessária antecedência.

Cláusula 38.ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O Empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como outras pessoas intervenientes temporariamente ou permanentemente no estaleiro da obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O Empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do Empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o Dono da Obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do Empreiteiro.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o Dono da Obra o exija, o Empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 - O Empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o Dono da Obra e perante o Diretor da fiscalização, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

CAPÍTULO II

Obrigações do Dono da Obra

Cláusula 39.ª

Preço, condições de pagamento e preço anormalmente baixo

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o Dono da Obra pagar ao empreiteiro a quantia total constante da proposta adjudicada, no montante de **47.791,00€ (quarenta e sete mil, setecentos e noventa e um euros)**, a acrescer o IVA à taxa legal em vigor no montante de 10.991,93€ perfazendo um valor global de 58.782,93€ (cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e dois euros e noventa e três cêntimos).

2 - As quantias devidas pelo Dono da Obra são determinadas através de medições, mensais, a realizar de acordo com o disposto na Cláusula 32.ª do caderno de encargos

3 – Os pagamentos, são efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo Dono da Obra das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação que lhes subjaz e a emissão da respetiva nota de encomenda, onde se encontre necessariamente inscrito um número de compromisso válido e sequencial.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo Diretor de fiscalização da obra ou dono de obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo Dono da Obra condicionada à realização completa e efetiva daqueles.

- 6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre a fiscalização e o Empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao Empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pela fiscalização e uma outra com os valores por esta não aprovados.
- 7 - O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pela fiscalização, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
- 8 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto na presente Cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária, para o IBAN a indicar pelo Empreiteiro.
- 9 - Em caso de atraso no cumprimento das obrigações pecuniárias por parte do Dono da Obra, o Empreiteiro tem o direito aos juros de mora sobre o montante em dívida, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP e da Lei n.º 3/2010, de 27 de abril.
- 10 - O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP, devendo os trabalhos complementares ser contabilizados no auto de medição correspondente ao mês em que são executados, de modo a possibilitar a verificação permanente da variação dos trabalhos da empreitada.
- 11 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 71.º do CCP, será considerado anormalmente baixo o preço resultante de uma proposta que seja 50% (cinquenta por cento) ou mais inferior ao preço base fixado e indicado no nº 1 da presente Cláusula.

Cláusula 40.ª

Adiantamentos ao Empreiteiro

- 1 - O Empreiteiro pode solicitar, através de pedido fundamentado por escrito ao Dono da Obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos, ou mão de obra, cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o Empreiteiro ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
- 3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do Empreiteiro.
- 4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo Dono da Obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
- 5 - Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o Empreiteiro pode notificar o Dono da Obra para que este cumpra a

obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o Dono da Obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 41.ª

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da Cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

a) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja inferior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V_{pt} - V_{rt}$

b) Sempre que o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor: $V_{ri} = (V_a/V_t) \times V'_{pt} - V_{rt}$

Em que:

V_{ri} é o valor de cada reembolso a deduzir na situação de trabalhos contratuais;

V_a é o valor do adiantamento;

V_t é o valor dos trabalhos contratuais por realizar à data de pagamento do adiantamento;

V_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no plano de pagamentos em vigor;

V'_{pt} é o valor acumulado dos trabalhos contratuais executados até ao mês em que se processa o reembolso;

V_{rt} é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 42.ª

Descontos nos pagamentos

1 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5 % desse pagamento.

2 - O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número anterior.

Cláusula 43.ª

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua atual redação com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2021 de 18 de agosto, na modalidade de fórmula.

2- A revisão de preços obedece às seguintes condições:

- a) Os custos de mão-de-obra e de materiais, fixados de acordo com os valores médios praticados no mercado, são os indicados no caderno de encargos ou no título contratual;
- b) A garantia de custo de mão-de-obra abrange exclusivamente as profissões enumeradas no caderno de encargos;
- c) A garantia de custo de mão-de-obra não abrange os encargos de deslocação e de transporte do pessoal do empreiteiro nem os agravamentos correspondentes à prestação de trabalho em horas extraordinárias que não estejam expressamente previstas no caderno de encargos;
- d) A revisão de preços relativa ao custo de mão-de-obra incidirá sobre o valor correspondente à percentagem fixada na legislação sobre revisão de preços;
- e) O empreiteiro obriga-se a enviar ao director de fiscalização da obra o duplicado das folhas de salários pagos na obra, do qual lhe será passado recibo, no prazo de cinco dias a contar da data de encerramento das folhas;
- f) Em anexo ao duplicado das folhas de salários, o empreiteiro obriga-se a enviar também um mapa com a relação do pessoal e respectivos salários e encargos sociais a que corresponda ajustamento de preços no qual figurem os montantes calculados na base dos que forem garantidos, dos efectivamente despendidos e as correspondentes diferenças a favor do dono da obra ou do empreiteiro;
- g) O dono da obra pode exigir ao empreiteiro a justificação de quaisquer salários ou encargos sociais que figurem nas folhas enviadas ao director de fiscalização da obra;
- h) Os preços garantidos para os materiais são considerados como preços no local de origem do fornecimento ao empreiteiro e não incluem, portanto, os encargos de transporte e os que a este forem inerentes, salvo se no caderno de encargos se especificar de outra forma;
- i) Se para a aquisição de materiais de preço garantido tiverem sido facultados adiantamentos ao empreiteiro, as quantidades de materiais adquiridos nessas condições não são susceptíveis de revisão de preços a partir das datas de pagamento dos respectivos adiantamentos;
- j) Independentemente do direito de vigilância sobre os preços relativos à aquisição de materiais de preço garantido, o dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a justificação dos respectivos preços.

3 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada são incluídos nas situações de trabalhos.

4 - A revisão de preços será feita de acordo com o plano de pagamentos aprovado.

5 - Os diferenciais de preços, para mais ou para menos, que resultem da revisão de preços da empreitada serão objeto de auto e faturação específicos.

Secção V

Seguros

Cláusula 44.ª

Contratos de seguro

1 - O Empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do respetivo recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2 - O Empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas no caderno de encargos, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3 - O dono de obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos no caderno de encargos ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do Empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

5 - Os seguros previstos no caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do Empreiteiro.

6 - Em caso de incumprimento por parte do Empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono de obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7 - Sem prejuízo daquelas que nos termos da Cláusula seguinte prevejam prazo superior, o Empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à receção provisória da empreitada, ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à empreitada ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

8 - Sempre que ocorra um sinistro participado à seguradora, será obrigatória a reposição automática de capital em todas as apólices e rubricas seguras que o vejam reduzido, no valor equivalente ao volume das indemnizações liquidadas ou previstas, obrigando-se o tomador do seguro a pagar o sobre prémio respetivo e a seguradora a aceitar essa reposição.

Cláusula 45.ª

Objeto dos contratos de seguro

1 - O Empreiteiro subscreverá em seu próprio nome, do dono de obra e de todos os seus subempreiteiros, uma apólice de Seguro de Construção e/ou Montagens tipo CAR (*Contractor's All Risks*), que englobará todos os trabalhos provisórios e definitivos de instalação, construção e montagens respeitantes ao contrato. A apólice em referência contemplará os danos à empreitada, ao dono de obra, e a responsabilidade civil, adiante indicadas.

2 - Estas apólices deverão conter uma condição especial no sentido de que nenhuma indemnização será liquidada pela seguradora relativamente aos danos à Empreitada, sem o prévio conhecimento do dono de obra.

3 - As apólices de seguros acima referidas deverão ser subscritas pelo Empreiteiro, a suas expensas, sendo permitida a adoção do regime de franquias, dedutíveis por cada sinistro, as quais ficarão sempre a cargo do Empreiteiro. O dono de obra não suportará qualquer franquia de sua conta.

4 - A subscrição destas apólices de seguro não invalida nem limita as responsabilidades assumidas contratualmente entre as partes e também não impede a efetivação de outros tipos de garantias de seguro, consideradas legalmente obrigatórias ou não, e que os diversos intervenientes na empreitada terão de exhibir, através das apólices respetivas.

5 - Em caso de sinistro, serão indemnizadas todas as perdas e/ou danos resultantes de acidentes de construção e/ou montagem, durante o período de execução dos trabalhos e mais 1 (ano) ano contados a partir da data de receção provisória dos trabalhos.

6 - A apólice incluirá, além de todos os riscos habituais próprios desta modalidade de seguro técnico, as seguintes garantias adicionais:

6.1 Danos em consequência de riscos de força maior da natureza;

6.2 Perdas ou danos acidentais decorrentes de operações de manutenção a cargo do Empreiteiro ou originados por deficiências ocorridas durante as montagens.

7 - Adicionalmente, as apólices deverão ainda contemplar, por si ou por apólice separada, a cobertura de seguro de transporte de todas as mercadorias a incorporar na empreitada segura, quando estas tenham de ser colocadas sobre o estaleiro da responsabilidade do Empreiteiro e/ou seus subempreiteiros.

8 - Serão indemnizadas, em caso de sinistro, as perdas e/ou danos de carácter patrimonial e extrapatrimonial causados a terceiros em geral e ao dono de obra em particular, em consequência da execução dos trabalhos seguros e cuja responsabilidade civil de natureza extracontratual pelo dano causado seja imputável a qualquer das entidades seguras na apólice, por si isoladamente ou de forma solidária.

9 - A apólice referente aos seguros de responsabilidade civil será válida desde o início dos trabalhos até 1 (um) ano após a data da receção provisória.

10 - O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

11 - O Empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à empreitada, que circulem na via pública ou no local da empreitada, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à empreitada pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.

12 - O Empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na empreitada, incluindo bens imóveis, armazéns, oficinas, máquinas e equipamento fixos ou móveis.

13 - No caso de bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

14 - O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto nesta Cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

CAPÍTULO IV

Representação das partes e controlo da execução do contrato

Cláusula 46.^a

Representação do Empreiteiro

1 - Durante a execução do contrato, o Empreiteiro é representado por um Diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2 - O Empreiteiro obriga-se, sob reserva de aceitação pelo Dono da Obra, a confiar a sua representação a um técnico com a qualificação mínima: Licenciatura em Engenharia Civil, com pelo menos 5 anos de experiência em Direção de obra das mesmas características que as do projeto a concurso

3 - Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o Empreiteiro confirmará, por escrito, o nome do Diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado,

com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao Diretor de obra.

5 - O Diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6 - O Dono da Obra poderá impor a substituição do Diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e/ou inerentes à atuação profissional do Diretor de obra.

7 - A substituição do técnico designado na proposta para Diretor de obra só será autorizada em caso em caso de força maior devidamente justificado e aceite pelo dono de obra.

8 - Em caso de aceitação pelo dono de obra da justificação a que se refere o número anterior, o Empreiteiro obriga-se a submeter à prévia aprovação do dono de obra um outro técnico com formação, perfil e experiência, no mínimo, equivalentes às do técnico designado.

9 - Na ausência ou impedimento do Diretor de obra, o Empreiteiro é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o Dono da Obra, pela marcha dos trabalhos.

10 - O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do documento referido na alínea g) do n.º 4 da Cláusula 7.ª do caderno de encargos.

11 - O Empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação em matéria de aplicação do plano de gestão e resíduos de construção e demolição.

12 - O Empreiteiro entregará à Fiscalização, no mesmo prazo estabelecido no número 3 da presente Cláusula, documento escrito indicando o nome, a qualificação, as atribuições e a respetiva posição no organograma da equipa da empreitada de todos os técnicos que intervenham na execução dos trabalhos, e que, nominalmente constaram da proposta que submeteu, então, na sua qualidade de Concorrente.

Cláusula 47.ª

Representação do Dono da Obra

1 - Durante a execução o Dono da Obra é representado por um **Diretor de fiscalização da obra** em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo **Gestor do Contrato** em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nem matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato.

2 - O Dono da Obra notifica o Empreiteiro da identidade do Diretor da fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos e da identidade do gestor do contrato, até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.

3 - O Diretor da fiscalização da obra tem poderes de representação do Dono da Obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos que lhes forem conferidas, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo Empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 344º do CCP.

4 - As determinações e instruções da Fiscalização serão obrigatoriamente confirmadas por escrito.

5 - O Diretor da Fiscalização, mediante a autorização do dono de obra, terá autoridade para suspender os trabalhos, total ou parcialmente, quando houver incumprimento do Plano de Segurança e Saúde ou das disposições do contrato.

6 - A presença ou ausência de elementos da Fiscalização não poderá ser invocada para ilibar o Empreiteiro das obrigações inerentes à empreitada.

7 - Durante os períodos em que se encontrem ausentes ou impedidos, o Diretor da fiscalização e o gestor de contrato são substituídos pelas pessoas que os mesmos indicarem para esse efeito, desde que, no caso do Diretor da fiscalização, a designação do substituto seja aceite pelo dono de obra e comunicada ao Empreiteiro.

Cláusula 48.ª

Gestor do Contrato

1 - Para os efeitos previstos no n.º 1 da Cláusula anterior, a execução do contrato será acompanhada, em todos os aspetos da execução do contrato não relacionados com a obra, pelo Gestor do Contrato por parte da entidade adjudicante, cuja identificação será indicada pelo dono de obra, com a assinatura do contrato.

2 - O Gestor do Contrato tem por função o acompanhamento e avaliação do bom cumprimento do contrato nos termos dos artigos 290.º-A e 344º n.º 2, ambos do CCP.

Cláusula 49.ª

Reuniões

1 - O Diretor de Empreitada obriga-se a participar em reuniões de coordenação, com periodicidade semanal, se outra não for acordada, e sem prejuízo de outras reuniões previstas no Caderno de encargos, onde serão tratados os assuntos relacionados com a empreitada, designadamente:

- 1.1 Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo dono de obra;
- 1.2 Alterações ao Plano de Trabalhos, ordenadas ou aceites pelo dono de obra;
- 1.3 Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
- 1.4 Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
- 1.5 Acidentes de Trabalho;
- 1.6 Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela Fiscalização;
- 1.7 Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;

1.8 Realização de trabalhos que, por iniciativa e responsabilidade do Empreiteiro, sejam executados fora das horas regulamentares.

2 - No final de cada mês e com a entrega do auto de medição mensal dos trabalhos, deverão ser abordados, designadamente, os seguintes assuntos:

2.1 Análise descritiva dos trabalhos realizados no mês em causa e todas as ocorrências dignas de registo;

2.2 Quantidades, percentagens e rendimentos dos trabalhos realizados no mês, acumulados e por realizar;

2.3 Gráfico de barras indicando os trabalhos efetivamente executados no mês e a sua posição relativa ao plano de trabalhos em vigor;

2.4 Plano de faturação;

2.5 Análise do prazo decorrido, dos desvios, suas causas e justificações;

2.6 Previsão dos trabalhos a realizar no mês seguinte.

3 - Dos assuntos tratados nestas reuniões lavrar-se-ão atas que serão assinadas pelos intervenientes.

Cláusula 50.ª

Livro de registo da obra

1 - O Empreiteiro organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo Diretor da fiscalização da obra ou pelo dono de obra contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os factos a consignar obrigatoriamente no registo da empreitada são, designadamente, os seguintes:

2.1 As alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo dono de obra;

2.2 As alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo dono de obra;

2.3 Os acontecimentos relevantes no desenvolvimento dos trabalhos;

2.4 As informações quanto à elaboração dos autos de medição e à realização e resultado dos ensaios;

2.5 As informações relativas à execução de trabalhos complementares e trabalhos a menos;

2.6 As aprovações e rejeições de materiais e/ou equipamentos;

2.7 Registo de materiais e equipamentos, incluindo os auxiliares, entrados no estaleiro, com referência a eventuais certificados de qualidade e boletins de ensaio de receção;

2.8 Os acidentes de trabalho;

2.9 As suspensões ou paralisações dos trabalhos e suas causas ou motivos;

2.10 As penalizações no âmbito dos trabalhos e suas causas;

2.11 As ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento dos trabalhos da empreitada.

2 - O livro de registo ficará patente no local da obra, ao cuidado do Diretor da obra, que o deverá apresentar sempre que solicitado pelo Diretor da fiscalização da obra, pelo dono de obra ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

CAPÍTULO V

Receção e liquidação da obra

Cláusula 51.ª

Receção provisória

- 1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do Empreiteiro ou por iniciativa do Dono da Obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 52.ª

Prazo de garantia

- 1 - Na data da assinatura do auto de receção provisória inicia-se o prazo de garantia, durante o qual o Empreiteiro está obrigado a corrigir todos os defeitos da obra.
- 2 - O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 (dez) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 (cinco) anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;
 - c) 3 (anos) anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 3 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo Dono da Obra, desde que suscetível de uso independente e autonomizável.
- 4 - Excetuam-se do disposto no n.º 2 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 53.ª

Receção definitiva

- 1 - No final dos prazos de garantia previstos na Cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo Empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do Empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o Dono da Obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do Empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo Dono da Obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

Cláusula 54.ª

Caução

- 1 - Quando legalmente exigível, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 88.º do CCP, o adjudicatário garantirá por caução o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato. Esta caução a prestar será de **5% do preço contratual** e será prestada, de acordo com os modelos **Anexos** ao Programa de Procedimento.
- 2 - O dono de obra promoverá a liberação da caução, nos termos do artigo 295.º do CCP.
- 3 - No caso de resolução do contrato, a caução só será extinta e restituído o depósito ou cancelada a garantia bancária ou o seguro, depois de apuradas e pagas, se a isso houver lugar, as quantias que forem devidas ao dono de obra.
- 4 - Todas as despesas derivadas da prestação da caução serão da responsabilidade do Adjudicatário.
- 5 - O dono de obra pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo Adjudicatário.
- 6 - Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o Empreiteiro tiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos é deduzido o montante correspondente a 5% desse pagamento;

7 - O valor referente à dedução ou à caução prestada para reforço da caução inicial, será liberado nos termos do artigo 295.º do CCP.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Cláusula 55.ª

Deveres de informação

1 - As partes estão vinculadas ao dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290º do CCP.

2 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.

3 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

4 - No prazo de 10 (dez) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 56.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

1 - O Empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.

2 - O Dono da Obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, nos termos do disposto no artigo 320º do CCP.

3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O Empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Diretor da fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do Empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de 5 (cinco) dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o Empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao Dono da Obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do Empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP, e sem prejuízo do previsto no artigo 318º-A do mesmo Código.

Cláusula 57.ª

Resolução do contrato pelo Dono da Obra

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previsto, e do direito de indemnização nos termos gerais, o Dono da Obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao Empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do Empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do Empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do Dono da Obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo Empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo Dono da Obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo Empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo Empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O Empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o Empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo Dono da Obra, o Empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo Dono da Obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo Dono da Obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao Empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;

- l) Se o Empreiteiro não der início à execução dos trabalhos complementares decorridos 15 (quinze) dias da notificação da decisão do Dono da Obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo Dono da Obra por facto imputável ao Empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o Empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;
- r) Na situação prevista no artigo 335.º n.º 1 do CCP.

2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do Dono da Obra poder executar as garantias prestadas.

3 - A decisão de resolução do contrato deve ser fundamentada e notificada ao Empreiteiro por carta registada.

4 - No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o Empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5 - No caso de incumprimento que reúna as condições previstas no n.º 1, em vez da resolução do contrato, o Dono da Obra pode determinar a cessão da posição contratual do Empreiteiro ao concorrente do presente procedimento pré-contratual, pela sua ordem sequencial de ordenação, nos termos do artigo 318.º-A do CCP.

Cláusula 58.ª

Resolução do contrato pelo Empreiteiro

O Empreiteiro apenas pode resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 332.º e 406.º do CCP.

Cláusula 59.ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas por escrito, mediante carta ou telefax, e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:

a) CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA OCIDENTAL, E.P.E.

A/C: Gestor do Contrato [REDACTED]

Morada profissional: Estrada do Alto do Forte do Duque, 1449-005 Lisboa

Correio eletrónico [REDACTED]@chlo.min-saude.pt

b) PENTALÁXIA – UNIPESSOAL, LDA.

A/C: Gestor do Contrato: Sr.º Domingos Monteiro

Morada: Rua António Janeiro, nº 3 – r/c C, 2700-076 Amadora

Correio eletrónico: pentalexia@gmail.com

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito através de correio eletrónico ou telecópia considerar-se-ão realizadas na data da respetiva expedição, ou na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 469.º do CCP.

3 - As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante, e que sejam realizadas através de correio eletrónico, telecópia ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil imediatamente seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP.

4 - As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.

5 - Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas por telefax cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.

6 - Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1.

7 - A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 60.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriado.

Cláusula 61.ª

Dados pessoais

1. Para efeitos da execução e ao abrigo do contrato, o contraente público e o prestador de serviços vinculam-se ao estrito cumprimento da legislação europeia e nacional matéria de dados pessoais.
2. O tratamento dos dados pessoais encontra-se limitado, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD, a finalidades exclusivamente relacionadas com a execução do contrato ou com o cumprimento de obrigações jurídicas a que o contraente público e o prestador de serviços estejam adstritos.
3. O contraente público e o prestador de serviços assumem a obrigação de estrita confidencialidade relativamente a todos os dados pessoais de que venham a ter conhecimento no âmbito do contrato, extensiva à informação a que os seus trabalhadores, agentes, subcontratados e consultores tenham acesso, garantindo que os mesmos assumiram um compromisso de confidencialidade.
4. O contraente público e o prestador de serviços apenas podem transmitir dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato a terceiros, como seja Tribunal de Contas, plataformas eletrónicas de contratação, portal dos contratos públicos e outras entidades públicas ou privadas, com limitação dos dados transmitidos ao estritamente necessário e mediante as adequadas medidas de segurança.
5. O prestador de serviços encontra-se expressamente proibido de transmitir a terceiros dados pessoais de utentes e funcionários do contraente público.
6. O contraente público e o prestador de serviços obrigam-se a adotar todas as medidas organizativas, técnicas e de segurança necessárias e adequadas para assegurar a confidencialidade, o segredo e a preservação dos dados pessoais a que tenham acesso por conta do contrato, na medida e na extensão necessárias ao efeito, seja qual for o suporte utilizado.
7. Cada uma das partes no contrato presta assistência à outra, através de medidas técnicas e organizativas necessárias, para permitir que esta cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos realizados pelos titulares dos dados pessoais, para efeitos do exercício dos seus direitos, nomeadamente do direito de retificação, apagamento ou limitação do tratamento.
8. Com a cessação do contrato, o prestador de serviços, consoante a decisão do contraente público, devolve-lhe ou elimina todos os dados pessoais, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida abrigo do direito da União Europeia ou da legislação nacional.

Cláusula 62.ª

Subcontratação de Tratamento de Dados Pessoais

1 — O tratamento dos dados pessoais incidirá apenas e na estrita observância do teor das alíneas seguintes:

- a) Objeto do tratamento
- b) Duração do tratamento
- c) Natureza do tratamento
- d) Finalidade(s) do tratamento
- e) Tipo(s) de dados pessoais
- f) Categorias dos titulares dos dados

2 — O Subcontratante não pode recorrer à subcontratação no âmbito do presente Contrato, sem que o CHLO tenha dado, previamente e por escrito, autorização específica ou geral. Em caso de autorização geral por

escrito, o Subcontratante deverá informar o CHLO de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratados, dando assim ao CHLO a oportunidade de se opor a tais alterações.

3 — Caso o Subcontratante recorra à subcontratação para a realização de operações específicas de tratamento de dados por conta do CHLO, o seu Subcontratante fica sujeito, por contrato ou outro ato normativo ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros, às mesmas obrigações em matéria de proteção de dados que as estabelecidas no presente Contrato, em particular a obrigação de apresentar garantias suficientes de execução de medidas técnicas e organizativas adequadas de modo a que o tratamento seja conforme com os requisitos do RGPD, continuando o Subcontratante a ser plenamente responsável, perante o CHLO, pelo cumprimento das obrigações, em matéria de proteção de dados, desse outro Subcontratante.

4 — No âmbito da subcontratação do tratamento de dados pessoais ora acordada, o Subcontratante obriga-se a cumprir rigorosamente as disposições legais constantes do RGPD, e nomeadamente a:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do CHLO, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União Europeia ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o CHLO desse requisito jurídico antes do tratamento, salvo se a lei proibir tal informação por motivos importantes de interesse público;
- b) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram, por escrito, um compromisso de confidencialidade e estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade, nos precisos termos em que o próprio Subcontratante se encontra obrigado a demonstrar o cumprimento dessa obrigação, caso seja solicitado pelo CHLO;
- c) Implementar todas as medidas técnicas e organizativas para garantir um nível de segurança adequado ao risco, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento, nos termos do artigo 32.º, do RGPD, incluindo a pseudonimização e a cifragem dos dados pessoais; a capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento; a capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada no caso de um incidente físico ou técnico e um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento;
- d) Tratar os dados pessoais de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito, contra a sua perda, alteração, divulgação ou acesso não autorizados e destruição ou danificação acidental ou ilícita, adotando as medidas técnicas e organizativas necessárias;
- e) Prestar assistência ao CHLO através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra as suas obrigações de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos seus direitos previstos no capítulo III, do RGPD, relativos (i) à transparência e regras para o exercício dos

direitos dos titulares dos dados, (ii) à informação e acesso aos dados pessoais, (iii) à retificação e apagamento e (iv) ao direito de oposição e decisões individuais automatizadas;

f) Prestar assistência ao CHLO, tendo em conta a natureza do tratamento e a informação ao seu dispor, no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 32.º a 36.º, do RGPD correspondentes (i) à segurança do tratamento; (ii) à notificação de uma violação de dados pessoais à autoridade de controlo/CNPD; (iii) à comunicação de uma violação de dados pessoais ao titular dos dados; (iv) à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e (v) à consulta prévia, respetivamente;

g) Apagar ou devolver ao CHLO, consoante este determine, todos os dados pessoais nomeadamente depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União Europeia ou dos Estados-Membros;

h) Disponibilizar ao CHLO todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações previstas na presente Cláusula e no RGPD e facilitar e contribuir para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo CHLO ou por outro auditor por esta mandatado, ou outras entidades com competência para o efeito;

i) Notificar o CHLO, o que terá de ser feito no prazo máximo de 8 horas após ter tido conhecimento de uma violação de dados pessoais, devendo esta notificação conter, pelo menos, a seguinte informação, sem prejuízo das demais disposições da lei: i. A descrição da natureza da violação ocorrida, incluindo, as categorias e o número de aproximado de titulares de dados, bem como o número aproximado de registos de dados pessoais em causa; ii. A descrição das medidas adotadas e as propostas para reparar a violação de dados pessoais, inclusive, se for caso disso, as medidas adotadas para atenuar os seus eventuais efeitos negativos; iii. A descrição das consequências prováveis da violação de dados pessoais; iv. Documentar toda e qualquer violação de dados pessoais que ocorra, onde deverão constar os factos relacionados e efeitos conhecidos nos termos previstos no número 7 desta Cláusula;

j) Comunicar de imediato ao CHLO quaisquer reclamações ou questões levantadas pelos titulares dos dados pessoais que se relacionem com o tratamento e ou com a proteção e segurança dos respetivos dados.

5 — O Subcontratante obriga-se a conservar, um registo por escrito, incluindo em formato eletrónico, de todas as categorias de atividades de tratamento realizadas em nome do CHLO, do qual deve constar a seguinte informação, sem prejuízo das demais obrigações mencionadas no RGPD: a) O nome e contactos dos eventuais subcontratados do Subcontratante, do respetivo representante e do encarregado da proteção de dados; b) As categorias de tratamentos de dados pessoais tratados; c) Se for aplicável, as transferências de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, incluindo a identificação desses países terceiros ou organizações internacionais e a documentação que comprove a existência das garantias adequadas.

O CHLO, o Subcontratante, o representante do CHLO ou do Subcontratante, disponibilizam, a pedido, o registo à autoridade de controlo/CNPD.

6 — O Subcontratante e, sendo caso disso, os seus representantes comprometem-se, desde já, a cooperar com a autoridade de controlo/CNPD, a pedido desta, na prossecução das suas atribuições.

7 — Atendendo à natureza, ao âmbito e à finalidade das operações de tratamentos de dados pessoais asseguradas no presente contrato, o Subcontratante deverá designar um encarregado da proteção de dados conforme e para os efeitos previstos no RGPD, sempre que tal obrigação se lhe aplique.

8 — Sem prejuízo da eventual aplicação de penalidades previstas no presente Contrato, o Subcontratante será responsável por todo e qualquer custo ou prejuízo, incluindo o pagamento de coimas, em que o CHLO venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do Subcontratante e ou dos seus colaboradores, representantes e outras entidades por si Subcontratadas, de dados pessoais em violação da presente Cláusula, do RGPD e demais legislação aplicável em matéria de dados pessoais.

Cláusula 63.ª

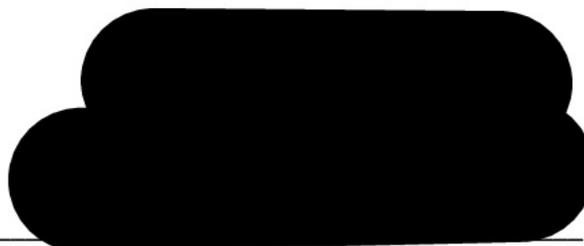
Foro competente e legislação aplicável

1 - Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

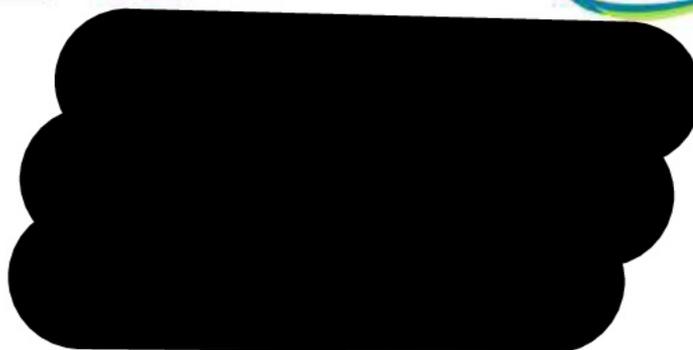
2- Em tudo o omissivo no caderno de encargos observar-se-á o disposto no CCP, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

O presente contrato é assinado em Lisboa, em duas vias de original, ficando cada uma na posse de cada outorgante.

O PRIMEIRO OUTORGANTE

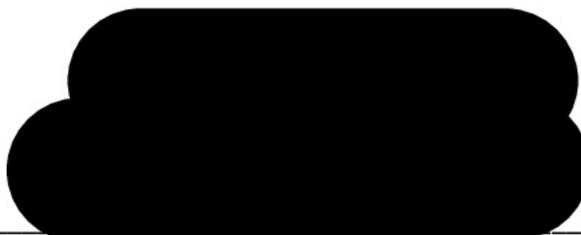


(Sr.ª Dr.ª Rita Perez Fernandez da Silva)



(Sr. Dr. Pedro Emanuel Ventura Alexandre)

O SEGUNDO OUTORGANTE



(Sr.ª Domingos Rodrigues Monteiro)